FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006645-65.2018.8.26.0566 - 2018/001659**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 141/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 894/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 149/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO e outro

Data da Audiência 20/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO e LARISSA JANAINA RODRIGUES MARTINS, realizada no dia 20 de novembro de 2018, sob a presidência do DR, CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença da acusada LARISSA JANAINA RODRIGUES MARTINS, acompanhada do Defensor DR. FERNANDO DOMINGUES (OAB 359866/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LEONARDO BORGES FRISENE e LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO e LARISSA JANAINA RODRIGUES MARTINS, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO e LARISSA JANAINA RODRIGUES MARTINS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c.c.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 29, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal. A defesa de Lucas requereu a improcedência da ação penal e, subsidiariamente, fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio e da menoridade relativa, e regime inicial aberto, com aplicação do artigo 387, §2º do CPP. A defesa de Larissa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado Lucas confessou em parte a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão parcial, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O réu admitiu que tinha em seu poder para tráfico 22 porções de crack. E por isso deve ser responsabilizado. Relativamente à corré Larissa, os policiais ouvidos nesta data disseram que avistaram a mesma sentada em um banco ao lado do réu. Não se sabe mais sobre tal fotografia. A isso resume-se o que foi demonstrado nos autos: os policiais viram a ré sentada ao lado do réu. Não há prova de que estivesse efetivamente traficando com ele. Para que isso fosse demonstrado seria necessária prova de anteriores relações, investigações prévias, ou mesmo visualização do ato de traficância conjuntamente. Narra os policiais que a ré confessou que o dinheiro que portava era produto do tráfico. No entanto, vislumbro que tratam-se de elementos de convicção insuficientes para demonstrar que a ré de fato estivesse praticando o tráfico naquele momento juntamente com o réu. Tampouco vejo como atrelar a droga encontrada sob o banco aos acusados. Tratando-se de local de intenso tráfico de drogas, sabese muito bem que diversos locais têm drogas escondidas, isto é, os traficantes costumam ocultar drogas em diversos locais, claro, posicionando-se próximo, o que, justamente, também demanda investigação. Há indícios de que tais drogas também pertençam ao réu, e indício de que pertençam à ré. Mas, a meu entender, permanece no âmbito indiciário, sem força suficiente para demonstrar a autoria da posse. Fato é que não foi encontrada droga em pdoer da ré, mas próximo à mesma e não há como vinculá-la seguramente ao tráfico que era realizado pelo acusado. Também é fato que não existe como atribuir seguramente as demais drogas sob o banco ao acusado. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a pequena quantidade (3,7 gramas) e a natureza altamente lesiva da droga (crack), estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, todavia sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006; e absolvendo-se a ré LARISSA JANAINA RODRIGUES MARTINS com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Lucas foi manifestado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINA	AL al, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
3 DE FEVEREIRO DE 1874 KUA CONGE DO FINIT	ai, 2001, Centro, Sao Carios - Sr - CEF 13300-140
a audiência, lavrando-se este term	nte decisão. Nada mais havendo, foi encerrado que depois de lido e achado conforme, v , Luis Guilherme Pereira Borge e subscrevi.
	ADO AMARAL BITALMENTE NOS TERMOS DA LEI IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:	
Acusados:	Defensores: